



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 047/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2020
CONTRATO Nº 004/2018-CMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO Nº 004/2018-CMA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE ALUGUEL DE IMÓVEL.

01. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico efetuada pela Câmara Municipal de Ananindeua/PA, tendo por objeto a análise jurídica sobre a legalidade e possibilidade de deferimento de nova prorrogação do prazo do contrato firmado com Alice Vieira do Rego Silva, visando a locação de imóvel situado na Avenida Zacarias de Assunção, nº 84, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67000-000, para abrigar as instalações da Sede Administrativa da Câmara Municipal de Ananindeua.

É o relatório.

02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ressalta-se inicialmente que o presente é parecer jurídico meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O contrato nº 004/2018 tem como objeto a locação de imóvel situado na Avenida Zacarias de Assunção, nº 84, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67000-000, para abrigar as instalações da Sede Administrativa da Câmara Municipal de Ananindeua.

Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

Não obstante, no presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Ananindeua/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, à medida que não haverá alteração do valor contratado, pelo que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, demonstrando-se viável a possibilidade da prorrogação por igual prazo.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do contrato de aluguel, os quais são celebrados com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, uma vez sendo atestada a viabilidade e vantagem da contratação para a Administração.

A renovação do contrato do serviço de locação tem a sua plausibilidade pela aplicação do disposto no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, onde é estabelecido o seguinte:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na manutenção do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração. Assim, infere-se que pela razão a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar outro aluguel em outro imóvel, evitando reajustes de preços e realocações que poderiam gerar custos à Administração Pública.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite da Lei das Licitações, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, **necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto**, como expressamente disposto em lei.

03. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato Nº 004/2018-CMA, por igual prazo, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade à LEI N. 8666/93.

É o parecer. SMJ.

Ananindeua/PA, 20 de dezembro de 2019.

Danilo Victor da Silva Bezerra
Assessor jurídico
OAB/PA nº 21.764